



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002433/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.951 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2023
Recorrente AGEDOR MACHADO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo corresponder ao valor recebido mês a mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) N(2007/609450515394074, fls. 2-18 (numeração do processo em meio digital), resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) exercício 2007, ano-calendário 2006, que apurou R\$ 5.528,58 de imposto de renda suplementar, R\$ 4.146,43 de multa de ofício e R\$ 1.318,56 de juros de mora (calculados até 29/05/2009), totalizando crédito tributário no valor de R\$ 10.993,57, em virtude de omissão de rendimentos.

2. A autoridade fiscal incluiu na base de cálculo o valor de R\$ 22.939,73 como rendimento tributável recebido da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 18), nestes termos:

Rendimentos decorrentes de decisões da Justiça Federal, os honorários advocatícios pagos pela fonte pagadora estão demonstrados à fl.245 do proc 1213/98 da 1 vara cível da comarca de Santa Fé do Sul SP

3. Regularmente cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, tempestiva segundo a unidade de origem (fl. 47), alegando que:

a) Inexistiu qualquer omissão, conforme demonstrado quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2007/609158907851063, e o valor recebido pelo impugnante foi R\$ 31.640,13, como informado na sua declaração;

b) Do valor de R\$ 52.990,16, constante do Alvará de Levantamento que anexa, foram subtraídos:

- R\$ 5.299,01 de honorários sucumbenciais
- R\$ 14.307,34 de honorários contratuais (30%)
- R\$ 1.589,70 de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)
- R\$ 153,98 de CPMF

c) Da análise do recibo que anexa depreende-se que o advogado da ação de aposentadoria em comento levantou a importância depositada pelo INSS (R\$ 52.990,16) e repassou ao impugnante, por meio de cheque pessoal (de nº 901453, conta nº 5340-0, agência 0799 da Caixa Econômica Federal de Santa Fé do Sul/SP) o valor de R\$ 31.640,13;

d) Está correto o valor declarado “na medida em que a quantia declarada corresponde à renda que efetivamente ingressou em seu patrimônio” e “estamos diante de uma inaceitável tributação de renda fictícia [...] conforme o entendimento dos melhores juristas pátrios, quando se fala em aquisição de disponibilidade de renda deve entender-se aquilo que pode ser aproveitado, utilizado, ou seja, quando não há restrição para o uso ou transferência de determinado bem ou direito”, trata-se do

“*princípio da realização da renda*”, transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 179.966/RS, 1ª Turma, unânime, em 21/06/2001);

e) A alegação de omissão de rendas “*se mostra absurda, uma verdadeira excrescência jurídica e, o que é mais grave, viola a honra e a dignidade de uma pessoa idônea, diligente e que, no alto de seus mais de 70 anos de vida honesta, jamais sofreu um ofensa tão injusta como essa que lhe foi cometida, ou seja, acusá-lo de um verdadeiro delito [...]*”;

f) Se pairar alguma dúvida, quem deve prestar esclarecimentos é o advogado Antonio Flávio Rocha de Oliveira que efetuou o levantamento e repassou ao impugnante tão-somente o valor declarado (R\$ 31.640,13);

g) O recebimento de valores decorrentes de correções em benefícios previdenciários, em um único período, não altera a capacidade contributiva do contribuinte para fins de tributação do IRPF e o imposto deveria ser calculado considerando o valor de cada recebimento, aplicando-se a tabela progressiva, “*se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta*”;

h) O impugnante já possuía 65 anos completos e gozava da isenção de R\$ 1.164,00 prevista na Lei nº 9.250/05;

i) “*Deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela IMPUGNANTE, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária.*” Transcreve decisões judiciais neste sentido (Resp 852333/RS, julgado em 18/03/2008 e Resp 758.779/SC, julgado em 20/04/2006);

j) A base de cálculo da multa é o tributo devido, não existindo tributo devido, insubsistente a multa aplicada.

3.1. Conclui requerendo a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da Notificação de Lançamento, com o devido arquivamento e extinção de qualquer penalidade dela oriunda.

3.2. Anexa cópia do Alvará de Levantamento (fls. 21) e do Recibo emitido pelo impugnante quando do recebimento do valor de R\$ 31.640,13 (fl. 22).

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ÔNUS DA PROVA.

O ato administrativo se presume legítimo, cabendo à parte que alegar o contrário a prova correspondente.

TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No ano-calendário 2006, incide Imposto de Renda sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento.

RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto, desde que devidamente comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 20/08/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos
 - b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias às dos rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global
 - c) a multa aplicada é improcedente
 - d) incidência da isenção concedida a contribuintes aposentados com 65 anos ou mais
 - e) nulidade da decisão por inobservância de princípios do direito
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é ***a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 17.640,72.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos Recebidos

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o sujeito passivo ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

5. Primeiramente, importa destacar que, entre outras alegações, o impugnante afirmou que, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 2007/609158907851063, entregou na unidade da RFB:

[...] Cópia do Contrato de Honorários Advocatícios firmado com o advogado Antônio Flávio Rocha de Oliveira - OAB/SP 30.183, objetivando promover a aludida Ação de Aposentadoria por Tempo de Serviço; Cópia da respectiva Procuração outorgada ao retro citado advogado; Planilha contendo os cálculos de liquidação de sentença; Cópia do Alvará de Levantamento, da DARF/GRR e da Gula de Retenção do IRRF, recolhida; e Cópia do Recibo relativo ao acerto feito entre o requerente o referido advogado.

5.1. À exceção das cópias do Alvará de Levantamento e do Recibo, que foram anexadas à impugnação, os demais documentos não se encontravam nos autos, desta forma decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência (fls. 48/49) e a Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB) em Londrina/PR prontamente anexou aos autos os documentos de fls. 51 a 208.

Da Preliminar de Ilegalidade/Inconstitucionalidade

6. O contribuinte alega, genericamente, ilegalidade/inconstitucionalidade da Notificação de Lançamento.

6.1. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas.

Do Efeito de Decisões Judiciais

7. Quanto às decisões jurisprudenciais trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 472, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros...*”.

7.1. Portanto, decisões do Poder Judiciário não tem efeito vinculante em relação aos atos praticados e decisões proferidas na Administração Pública, pois esta se pauta pelo princípio da legalidade.

Da Apuração dos Rendimentos Tributáveis na Ação Judicial

8. O contribuinte não concorda com a omissão apurada pela fiscalização, no valor de R\$ 22.939,73, alegando que recebeu efetivamente R\$ 31.640,13, como declarou.

9. Inicialmente, verifica-se que o valor total levantado foi de R\$ 52.990,16, como se verifica no Alvará de Levantamento, à fl. 26, sendo que neste valor constava os honorários sucumbenciais (10%), pagos pelo INSS, como se depreende da análise da tabela de fl. 195 em conjunto com o ofício da Procuradoria-Geral Federal, à fl. 197.

9.1. Tais honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.299,01, não devem ser considerados rendimentos tributáveis na DAA do contribuinte, sendo necessário proceder retificação do lançamento, deduzindo esses valores da base de cálculo, como se verificará adiante.

10. No que tange aos honorários advocatícios contratuais, o impugnante somente apresenta recibo que ele, cliente, teria assinado quando do recebimento da verba.

10.1. Este documento não comprova o efetivo pagamento a título de honorários contratuais, uma vez que seria necessário apresentação de contrato de prestação de serviços acompanhado de recibo assinado pelo advogado atuante na ação.

10.2. Isoladamente, a prova produzida pelo próprio impugnante não tem o condão de comprovar suas alegações.

10.3. O art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72 assim dispõe:

Art. 16 A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

(...)

§4º. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazida aos autos.

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(Grifos nossos)

10.4. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante **apresentar tempestivamente**, ou seja, **junto com a impugnação**, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

10.5. Diante do exposto, conclui-se pela falta de comprovação do pagamento de honorários advocatícios referente à ação judicial em comento, sendo indedutíveis os R\$ 14.307,34 informados na impugnação como pagamento a este título pelo contribuinte.

11. Quanto ao IRRF é de se esclarecer que se trata, de fato, de rendimento tributável do contribuinte, devendo ser incluído na base de cálculo dos rendimentos tributáveis e, posteriormente, compensado do saldo do imposto devido, ao ser levado ao ajuste anual quando informado no campo Imposto na Fonte da DAA, como ocorre no caso em análise.

12. O contribuinte informa ter deduzido da base de cálculo o valor pago a título de CPMF, porém não há previsão legal para proceder esta dedução, uma vez que não se trata de despesa com ação judicial necessária à percepção dos rendimentos, já que o fato gerador era o saque, por qualquer meio, de numerários da conta corrente.

13. Diante das considerações expostas, tem-se que, do total de R\$ 52.990,16, recebidos na ação, podem ser deduzidos R\$ 5.299,01, resultando R\$ 47.691,15 (Quarenta e sete mil, seiscientos e noventa e um reais e quinze centavos) como base de

cálculo a ser levada ao ajuste anual, juntamente com os demais rendimentos declarados.

...

Da Isenção para Maiores de 65 anos

15. Como dispõe a Lei 11.119/2005, em seu art. 2º, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto o valor mensal de R\$ 1.164,00 relativo à parcela isenta de aposentadoria, paga por previdência oficial ou privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.

15.1. O impugnante, nascido em 10/05/1938, contava com 68 anos de idade na ocasião do recebimento dos rendimentos da ação impetrada contra o INSS, dia 25/05/2006, tendo direito, portanto, à isenção sobre a parcela de R\$ 1.164,00 do montante de rendimentos recebidos em maio de 2006, porém, como se observa na DAA apresentada pelo contribuinte (fl. 31), o contribuinte informou no campo “Demais rendimentos isentos e não-tributáveis” o valor de R\$ 7.736,21, como não há nos autos informação a respeito da natureza destes rendimentos isentos declarados, podem estes se tratar justamente desta isenção aos maiores de 65 anos.

15.2. Diante da possibilidade de o contribuinte já ter se beneficiado desta isenção e na falta de provas de que não o fez, conclui-se pela improcedência deste pleito.

Do Princípio da Isonomia

16. Quanto à aplicação do princípios da isonomia, evocado pelo contribuinte, para elidir o crédito tributário apurado, assim dispõe o CTN:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

(grifos nossos)

16.1. Logo, como a autuação encontra-se perfeitamente respaldada em comandos legais e, **somente no caso de ausência de disposição expressa** deve o aplicador da legislação recorrer aos princípios, conclui-se pela não utilização destes no caso em análise.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida**, nos pontos acima, pelos seus próprios fundamentos.

Da Aplicação da Multa de Ofício

O recorrente postula o afastamento da multa de ofício aplicada, por entender que não existe tributo devido.

Verifica-se que no presente lançamento foi aplicada a multa de 75%, incidente nos casos de falta de pagamento, falta de declaração e nos casos de sua inexatidão, tudo conforme previsto no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A aplicação de tal penalidade pela autoridade fiscal deu-se de acordo com o disciplinado no artigo 142 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN), que transcrevemos abaixo:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Ressalte-se, ainda, que uma vez constatada a infração, cabe à autoridade administrativa proceder ao lançamento concernente, pois a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, *in verbis*:

Art. 142.

...

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

De fato, a solicitação do interessado possui lógica, pois sem tributo devido não haveria motivo para a aplicação da multa de ofício.

Contudo, o seu afastamento apenas dar-se-á, se for o caso, por conta da aplicação do resultado deste recurso voluntário pela Unidade de Origem.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

Relativamente à solicitação recursal de que os rendimentos sejam recalculados e cobrados de acordo com os entendimentos recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ou seja, que o imposto de renda seja calculado mês a mês com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas próprias, procede a alegação.

De fato, verifica-se, pelas planilhas de cálculo (e-fls. 191/196), que o citado processo judicial, sobre o montante recebido, houve a incidência de imposto de renda pessoa física pela sistemática do regime de caixa.

Pois bem!

É de notório conhecimento que tal assunto já foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, que assentou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido.

A tese do citado Recurso Extraordinário é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

Isto posto e considerando que trata-se de rendimentos recebidos de forma acumulada e, tendo por princípio o atendimento do disposto no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, bem como das disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, *in verbis*:

Art. 62. **Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Neste ponto, **assiste razão ao interessado.**

Conclusão

Dessa forma, **como foi devidamente comprovado pelo interessado a percepção cumulada de rendimentos**, assim, entendo que o imposto sobre a renda, incidente sobre estes, deve ser recalculado sendo apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global, pago extemporaneamente.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no **mérito DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para executar o recálculo do IRPF, relativo ao rendimento recebido acumuladamente, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 10 do Acórdão n.º 2001-005.951 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.002433/2009-07